

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6787/2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 1º do art. 611-A acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo art. 1º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de reforma proposto pelo Governo pretende estabelecer a prevalência do *negociado sobre o legislado* ao acrescentar o art. 611-A à CLT, para dar força de Lei aos pactos coletivos em diversos aspectos.

Além disso, no § 1º desse novo artigo, propõe limitar a jurisdição da Justiça do Trabalho, por meio de parâmetros destinados a dirigir sua atuação. Pretende que a Justiça Especializada se prenda à análise dos

elementos essenciais do negócio jurídico e balize sua atuação pelo “princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

Balizar a atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva só é cabível se e quando esta estiver de acordo com a lei, como deve estar qualquer negócio jurídico. O artigo 104 do CC diz que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou indeterminado e forma prescrita ou não defesa em lei. Ora, em qualquer processo o magistrado analisa essas condições, obrigatoriamente e de forma preferencial, razão porque seriam inócuas tais menções.

A menos que a real intenção do Projeto seja obrigar indiretamente ao juiz a prestar atenção apenas na forma do ato e não no mérito das cláusulas dispostas, o que seria inadmissível diante da garantia posta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

Além de inconstitucional, essa tese é injurídica e contraditória ao próprio projeto. Veja-se que, no § 2º, veda alterações por convenção ou acordo em normas de segurança e medicina do trabalho, exigindo do magistrado a apreciação meritória das cláusulas. Do mesmo modo, no § 3º, a análise de cláusulas compensatórias exige que seu exame de mérito seja realizado.

Nesse contexto, o § 1º do art. 611-A se afigura inconstitucional e injurídico, razão porque deve ser suprimido da proposição. Assim, contamos com o apoio dos ilustres Pares para garantir a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2017.

Deputado SERGIO VIDIGAL